

# ALIENAÇÃO PARENTAL NA PANDEMIA DO COVID-19

Janine Thompson de Freitas<sup>1</sup>

Mariana Vieira Chanca<sup>2</sup>

Thayná Nascimento dos Santos<sup>3</sup>

Sátina Priscila Marcondes Pimenta<sup>4</sup>

## Resumo

O presente trabalho faz referência à construção teórica do conceito de alienação parental, explicando ao Leitor como surgiu o termo e em qual momento a alienação parental pode se desenvolver, além de falar de suas conseqüências para o contexto familiar. Analisamos a elaboração da Lei 12.318 de 2010, algumas questões processuais e a definição das condutas alienantes, além das pessoas que podem ser consideradas sujeito ativo e passivo no processo. Desde o começo de 2020, o mundo vem sofrendo gravemente com pandemia do COVID-19, uma doença que pouco se sabe, mas que já trouxe diversas conseqüências para a população mundial. Devido ao seu alto grau de contágio, as autoridades mundiais da saúde vêm pedindo para que se mantenha o distanciamento social. Com o isolamento, muitas questões vêm sendo abordadas com mais vigor, pois com a falta de convívio social, muitas famílias têm sido severamente afetadas psicologicamente, há um crescimento elevado de violência física contra mulheres e crianças, aumento de 15% em relação ao mesmo período de 2019 nos processos de divórcios, além dos casos de alienação parental. Dentre todas as conseqüências trazidas pela pandemia, trataremos sobre os casos de alienação parental, que se tem tomado um novo formato.

**Palavras-Chaves:** Alienação Parental. Lei nº 12.318 de 2010. Laudos Periciais. Pandemia. Posicionamento dos Tribunais.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Multivix de Cariacica, nine.thompson@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Multivix de Cariacica, mariana.vchanca@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Multivix de Cariacica, thayna.nascidsantos@gmail.com.

<sup>4</sup> Advogada e Professora do Curso de Direito e Psicologia da Faculdade Multivix.  
[satinapimenta@gmail.com](mailto:satinapimenta@gmail.com)

## **Abstract**

The present work refers to the theoretical construction of the concept of parental alienation, explaining to the reader how the term emerged and at what moment parental alienation can develop, in addition to talking about its consequences for the family context. We analyzed the drafting of Law 12,318 of 2010, some procedural issues and the definition of alienating conduct, in addition to the people who can be considered active and passive subjects in the process. Since the beginning of 2020, the world has been suffering severely from the COVID-19 pandemic, a disease that little is known, but which has already brought several consequences to the world population. Due to its high degree of contagion, world health authorities have been calling for social detachment to be maintained. With isolation, many issues have been addressed more vigorously, as with the lack of social interaction, many families have been severely psychologically affected, there is a high increase in physical violence against women and children, an increase of 15% over the same period 2019 in divorce proceedings, in addition to cases of parental alienation. Among all the consequences brought by the pandemic, we will deal with cases of parental alienation, which have taken a new format.

**Key-Words:** Parental alienation. Law nº. 12.318 of 2010. Expert reports. Pandemic. Positioning of the courts.

## **SUMÁRIO**

*1. Introdução. 2. Família e o Compartilhamento da Prole. 3. Contorno Jurídico da Alienação Parental: da Legislação Brasileira que Dispõe Sobre a Alienação Parental: Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010 e da Lei nº 13.341 de 04 de Abril de 2017. 26 DE AGOSTO DE 2010 E DA LEI Nº 13.341 de 04 DE ABRIL DE 2017. 4. Alienação Parental em Tempos de Pandemia. 5. Conclusões Finais. 6. Referência.*

## 1. INTRODUÇÃO

A cada ano que passa, cresce no país os casos de divórcios. Geralmente, após a separação, eclodem as disputas pela guarda e as regulamentações de visitas para que o pai ou a mãe continuem tendo o convívio com o filho. É durante estas disputas que poderá surgir alienação parental.

A alienação parental, na maioria dos casos, tem início pelo processo de separação conflituosa, motivada pelo sentimento de vingança de um dos genitores, caso o alienante. Este se utiliza de meios para desmoralizar o outro genitor, através de campanhas destrutivas, para que o filho se distancie deste último.

Além de fragilizar o psíquico do menor e trazer danos ao seu desenvolvimento, a alienação parental prejudica sua convivência social e afetiva.

A Constituição Federal de 1988 é dotada de diversos princípios a qual foram criadas suas leis, com embasamento jurídico, um dos princípios voltados para a questão familiar e proteção da criança e do adolescente é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que voltado para o direito de família, tem como finalidade o englobamento de uma vida familiar saudável, buscando o bem estar de todos os membros da família, ainda que os pais tenham se divorciado, a Dignidade da Pessoa Humana ainda leva consigo seus efeitos, devendo haver um ambiente saudável e amoroso principalmente para a criança e o adolescente.

Já o Princípio da Paternidade Responsável, visa a responsabilidade dos pais para com seus filhos, desde sua concepção até serem capazes de prover para si próprios, sendo um princípio personalíssimo, onde é dever dos pais proporcionarem a sua prole assistência moral, emocional, financeira e educacional. Esse princípio tem como base o art. 226 § 7º e 227 da Constituição Federal.

Diante dos casos de alienação parental, o judiciário encontra um desafio que é a identificação, que em muitos casos é necessário o amparo de um corpo multidisciplinar. Além disso, em alguns casos os magistrados se vêem diante de relatos de crimes, onde um genitor relata a justiça algum crime cometido

contra acriança, na qual o outro genitor seria o autor, como por exemplo, abuso sexual ou maus-tratos.

Sabe-se que a alienação parental é um ato cometido por um dos genitores, visando dificultar a convivência da criança com o outro genitor e seus parentes. No período que enfrentamos a pandemia, essa prática tem tornado-se mais freqüente com o apoio do discurso da dificuldade do momento, notando-se assim, a crescente freqüência do ato de alienar. Por que na pandemia tem-se crescido ainda mais este ato e, quais as medidas cabíveis devem ser tomadas pelos tribunais, para sanar e punir o alienante?

Com o medo de uma doença ainda muito desconhecida e que tem trazido inúmeras conseqüências para a população mundial, com um risco alto de contágio e de mortes, tem sido os pretextos mais utilizados em relação a pais divorciados com filhos, o alienante busca usar como desculpa a doença que assola o mundo, dificultando em muito a convivência com um dos genitores. Juízes das varas de famílias têm tentado dirimir tais conflitos por entenderem a importância do isolamento social, mas também a importância do convívio parental, trazendo muitas vezes soluções por meio das tecnologias disponíveis atualmente.

Demonstraremos que nas varas de família grande são as demandas em que os pais traçam uma batalha um contra o outro, buscando muitas das vezes uma vingança pessoal, batalha esta que em diversos casos perduram por muitos anos, de maneira cega os pais não se dão conta quem realmente acaba sendo prejudicado na relação. O único intuito é denegrir e difamar o genitor ocorre que em alguns casos bastante graves há até falsa imputação de crime por parte de um dos genitores, o que na verdade se trata de calúnia, para que haja o afastamento do genitor ou genitora da convivência do filho, se tratando de uma falsa prevenção.

A alienação parental é um tema muito estudado e de extrema importância na vida da sociedade, uma criança que cresce em um lar estável tem muito mais chances de ser bem sucedida e um excelente cidadão de um modo geral. Apesar de não ser a realidade de todos que convivem em lares de pais separados, a alienação esta presente em boa parte destes.

## 2. FAMÍLIA E O COMPARTILHAMENTO DA PROLE

É premissa básica, ao passo que também incontroversa que, o ser humano, ao receber o dom da vida, está ligado de alguma maneira ao seio familiar, considerado como “estrutura básica social”. Farias, (2004, p. 05.) Por questões históricas, tornou-se inviável estabelecer um modelo familiar uniforme, havendo a necessidade de traduzi-la em conformidade com as transformações sociais no decorrer do tempo, como cita Farias e Reosenvald (2012, p.39).

No entanto, o Estado ainda sofria forte influência da igreja católica, sendo tal visão traduzida em regras que geravam preconceito em relação às uniões que não decorriam do casamento católico. Aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social; a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade. Nesse compasso, inicia-se a mudança do ideal patrimonialístico, com indícios ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade, como afirma o autor Pereira (1997, p. 40).

Até a promulgação da Carta Magna de 1988, o rol era totalmente taxativo e limitado, vez que apenas aos grupos gerados por meio do casamento era conferido o 'status familiar', preconizado pelo Código Civil de 1916 que, sob forte influência francesa, traçava parâmetros matrimonializados. Sob este mesmo prisma, destaca-se a Lei do Divórcio, que atribuía à parte culpada pela separação, vários tipos de sanções, aludindo que a qualquer preço o liame familiar formado pelo matrimônio deveria ser mantido. Era basicamente, conforme Farias e Reosenvald (2013, p. 40) “*o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento*”.

Portanto, que o Estado entedia, até então, que a família apenas surgia a partir do casamento. Os conjuntos de pessoas unidos sem tal convenção não eram considerados família e, em razão disso, não mereciam a proteção estatal. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Famílias. O

artigo 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família; “num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito”.

Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais.

Como leciona Maria Berenice Dias (2009, p.61) *“daí o sem-número de emendas que sofreu, tendo sido bombardeado por todos os lados”*. A partir de então, foram várias as inovações jurídicas; merecem destaque: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil (nova redação dada ao §6º do art. 226 da CF) e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro.

É de suma importância salientar que, a mulher, outrora tratada com inferioridade, teve sua capacidade reconhecida no que diz respeito à sua posição de cônjuge, Conforme posicionamento de Farias, Chaves e Rosenvald (2011, p.11).

Detecta-se, portanto, que ao núcleo familiar passou a ser imputado maior prioridade o próprio ser humano, sendo considerado absolutamente inconstitucional violar direitos que dizem respeito à sua dignidade; o conceito de “família-instituição” foi substituído para “família-instrumento” do desenvolvimento da pessoa humana, protegida de acordo com interesse de seus componentes, com igualdade bem como solidariedade entre eles .

Em suma, pode-se concluir que a família, no antigo Código de 1916, era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter

institucional; esse quadro reverteu-se com a *Lex Fundamentallis de 1988*, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental.

Como se não bastasse a importante ampliação do conceito de família estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ADPF 132 e ADI4277, em julgamento histórico entendeu que as uniões entre homossexuais deveriam ser consideradas formas de famílias, recebendo assim a mesma proteção do Estado destinada aos casais unidos pelos vínculos da união estável (LÔBO, 2004, p.138).

O divórcio é a dissolução do vínculo conjugal, e ocorre quando os cônjuges entendem que a convivência a dois não é mais possível (nova redação dada ao §6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988). Essa dissolução é desenvolvida de duas formas. Pode ser consensual, quando ambos estão de acordo com o divórcio ou litigioso, situação que pode desencadear uma série de conflitos.

No divórcio litigioso se desenvolvem realidades distintas no âmbito do convívio familiar, podendo ser um evento traumático para os envolvidos, deixando marcas e sentimento de culpa e abandono. E isso não somente para os cônjuges como também para a prole, que é diretamente afetada.

Em meio aos conflitos entre os cônjuges, surge um desafio que é manter a convivência harmoniosa entre genitores e a prole, isto é o que se espera para que a criança tenha um desenvolvimento sadio em todos os aspectos. Se o convívio entre os genitores é conflituoso, isso pode ter reflexos diretos no convívio da prole com ambos. Outro reflexo é nos tribunais, pois esses conflitos familiares multiplicam as demandas judiciais, principalmente no que se refere a regulamentação da convivência destes com o menor (Gardner, 2002, p.?).

Um tema bastante discutido no âmbito do Direito de Família, a síndrome da alienação parental. Entre os conflitos familiares não é uma prática recente, mas recebeu este nome há poucas décadas por um psiquiatra estadunidense que se dedicou a estudar o caso.

A síndrome da alienação parental foi um termo criado pelo psiquiatra infantil Richard Alan Gardner no início de 1980, ele usa esse termo para descrever o distúrbio causado na mente da criança ou adolescente, por influência negativa de um dos genitores, em regra o genitor detentor da guarda se utiliza de meios para desqualificar o outro genitor. Apesar de a vítima ser o outro genitor, que é utilizado como meio para atingi-lo é o filho que é treinado para romper com os laços afetivos, criando até uma relação de temor em relação ao outro genitor.

Por ser um tema multidisciplinar e envolver principalmente as matérias de direito e psicologia o tema foi despertando ao longo dos anos o interesse de outros profissionais dessas áreas, que se dedicam a estudar sobre a síndrome da alienação parental.

Os casos mais freqüentes acontecem com a ruptura do laço conjugal, que por ter ocorrido de maneira litigiosa (sem o consenso de ambos) gera em um dos genitores uma tendência vingativa, onde este se utiliza do filho para tentar atacar o outro genitor. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER, 2001).

Assim, a prole se torna um objeto de disputa, vivendo em um ambiente totalmente desfavorável ao seu crescimento psicológico e social. Isso porque o genitor alienante se utiliza de meios ilegais e imorais para desqualificar o genitor alienado, criando falsamente uma figura inaceitável para o filho, que passa a sentir desprezo e ódio contra o genitor alienado.

A relação entre o alienante e a prole se torna de intensa manipulação, fazendo com que o filho seja convencido de que tudo que é dito a ele é realmente verdade. Com o tempo, o filho passa a ter uma falsa imagem do genitor alienado devido a intensidade das falsas memórias que foram implantadas através do alienante. Com isso o genitor alienante consegue seu objetivo que é criar um distanciamento entre prole e alienado, assumindo assim o controle total da situação. Com o passar do tempo, a síndrome da alienação parental faz com que o genitor alienado se torne um estranho para o filho. Para maior clareza sobre o tema, temos um caso bem explicado que foi citado no Correio Braziliense:

Ao telefone, o pequeno Iago, de 3 anos, xinga. Do outro lado da linha, o pai, estupefato, tenta entender o que leva um garotinho tão novo a agir assim. Na verdade, o menino é vítima de um problema que somente há poucos anos foi identificado: a Síndrome de Alienação Parental, ou SAP. O termo é pouco conhecido. Mas seus efeitos devastadores fazem parte da rotina de milhões de pais que, com o fim do casamento, são afastados emocionalmente de seus filhos pelo detentor da guarda das crianças, a mãe em 94% dos casos. O caso da mãe de Iago é típico. O menino só poderia visitar o pedagogo H.L., de 27 anos, caso a noiva do pai não estivesse presente. Não bastassem as exigências, a mãe dizia ao filho repetidamente: "A tia Lu (noiva de H.L.) é má, ela é muito ruim para você". Em casos mais graves, a detentora da guarda chega a levantar acusações falsas: agressão física, abuso sexual. Tudo com o intuito de separar o pai do filho, desqualificá-lo, reforçar a imagem ruim que tenta criar sobre o excompanheiro. A mãe convence a todos que apenas ela sabe como cuidar do filho. 11 A primeira sensação dos pais que sofrem com a SAP é de desespero e total impotência. Isso acontece, em primeiro lugar, por desconhecimento da síndrome. Apenas quando soube da existência da SAP, H.L. conseguiu recuperar parte da tranquilidade e perceber que ele não poderia mais se submeter à situação forçada pela mãe de Iago. Entrou na Justiça para regulamentar as visitas ao filho. Há um mês, sentese aliviado por ao menos conseguir ver o menino com alguma frequência. O pedagogo tenta aos poucos reverter a campanha negativa contra a exnamorada a seu favor e reforçar os laços afetivos com a criança. Mas o noivado do rapaz não resistiu à pressão: "Luto agora para reatar com a pessoa que amo". (Correio Braziliense – Brasília – DF – 28 de dezembro 2003).

Um dos grandes problemas da síndrome da alienação parental é que os sentimentos da prole são deixados de lado. O genitor alienante não pensa no melhor para o filho, mas na busca incansável em desqualificar o genitor alienado acaba por tratar o filho como um objeto pessoal.

Nesse sentido, o genitor que comete a alienação parental fere diretamente princípios gerais da Convenção Internacional de Direitos da Criança, como também fere o Estatuto da Criança e do Adolescente. Não garantindo a prole o desenvolvimento harmônico com os familiares, nem preservando os aspectos psicológicos, moral e social.

A alienação parental pode ser tão grave que entra em campo de atuação do direito penal, se configurando no crime do artigo 339º, do Código Penal (BRASIL, 1940), descrito como denunciação caluniosa, uma maneira de tentar falsamente instaurar um processo penal contra o outro genitor acusando-o de ter cometido um determinado crime.

Para exemplificar o crime de denunciação caluniosa, o genitor alienante comunica falsamente ao judiciário um crime que o genitor alienado poderia ter cometido contra a prole, como um abuso sexual, uma agressão física ou psicológica. Diante disso não resta outra medida a ser adotada pelo judiciário a não ser instaurar uma investigação para saber da veracidade dos fatos. O artigo 2º da Lei 12.318 (BRASIL, 2010) é que traz o rol exemplificativo das condutas que definem a alienação parental. O caput do artigo já tem uma definição bem ampla da alienação parental. Ele define a alienação parental como ato que cause a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente para que este repudie o genitor alienado ou cause prejuízo à manutenção do vínculo com este.

Neste caso o judiciário se encontra em um desafio, tentar primeiramente garantir a proteção do menor de idade e posteriormente aplicar medidas justas que não afetam os laços afetivos entre a prole e seus genitores. Todo este processo de implantação de falsas memórias, comunicação falsa de crimes, pode interferir diretamente no crescimento psicológico da prole, causando danos irreparáveis.

Por essas razões, a alienação parental é considerada uma prática abusiva, trazendo sofrimento não apenas para a prole e o genitor alienado, mas também para todas as pessoas envolvidas, como familiares e amigos, interferindo diretamente no crescimento e desenvolvimento sadio do menor envolvido.

### **3. CONTORNO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 E DA LEI Nº 13.341 de 04 DE ABRIL DE 2017.**

No ordenamento jurídico, apesar de já ser considerada essa questão em algumas decisões judiciais, até antes de agosto de 2010, a síndrome de

alienação parental não havia sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o que em alguns juízos as decisões se reputavam com o inexistente. Um dos motivos da edição da Lei 12.318/2010 foi a definição de forma precisa no que consiste a alienação parental, conforme caput e rol exemplificativo do art. 2º da referida lei. Outro motivo relevante para a edição da Lei foi o gradativo número de menores afetados por atos de alienadores e as sérias conseqüências que esses atos poderiam estar trazendo para o desenvolvimento psicossocial da criança. Além de interferir na convivência com o genitor alienado e seus familiares.

O projeto foi proposto pelo deputado federal Sr. Regis de Oliveira, do PSC-SP. Quando proposto a projeto tinha como objetivo inibir os casos de alienação parental, dentre outros atos que dificultem a convivência entre a criança e os genitores. O legislador entendeu que nas últimas décadas, o problema ganhou maior dimensão. Principalmente com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e até então não havia recebido a devida atenção legislativa. Entendeu o nobre Deputado que a alienação parental deve ser reprimida pelo Estado, devido sua forma de abuso do poder familiar e de desrespeito aos direitos da personalidade da criança ou adolescente. A questão é de interesse público, pois a família moderna deve ser constituída para a realização de seus integrantes, pela exteriorização dos sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A Lei de Alienação Parental segue orientação Constitucional, conforme redação do artigo 227º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) devendo assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade. Desta forma a proposição pretendia trazer uma definição legal e alertar os responsáveis do grande mal que a alienação parental poderia trazer para o convívio familiar. A referida Lei foi sancionada no dia 26 de agosto de 2010, tornando-se a Lei 12.318/2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988)

Antes de explorar a Lei 12.318 de Alienação Parental (BRASIL, 2010), é de grande relevância informar que o rol de condutas é exemplificativo, isso significa dizer que a Lei a cima citada, não descreve todas as condutas que defina o ato de alienação parental, mas deixa em aberto para que outros casos sejam inseridos.

O artigo 2º da Lei 12.318 (BRASIL, 2010), é que traz o rol exemplificativo das condutas que definem a alienação parental. O caput do artigo já tem uma definição bem ampla da alienação parental. Ele define a alienação parental como ato que cause a interferência na formação psicológica na criança ou no adolescente, para que este repudie o genitor alienado ou cause prejuízo à manutenção do vínculo com este. É uma definição importante, pois o grande objetivo do genitor alienante está descrito nele, que é o afastamento do genitor alienado para que aquele tenha o controle total da guarda do menor. O artigo possui sete incisos que descrevem as principais condutas que configuram a alienação parental, mas como o rol é exemplificativo podemos ter outras condutas consideradas alienatórias.

O parágrafo único da referida lei, permite ao operador enquadrar uma multiplicidade de condutas capazes de definir o ato de alienação parental, por ser de interpretação ampla. Por exemplo, o juiz pode declarar atos que entenda ser alienação parental. Como podem ter atos que sejam constatados por perícia, contudo há entendimento na doutrina que os laudos periciais que constataam a conduta alienatória deveram ser ratificados pelo juiz.

Dentre as formas exemplificativas de alienação parental, a Lei 12.318 (BRASIL, 2010) em seu primeiro inciso está descrito que promover a desqualificação das atitudes do outro genitor estando ele no exercício de sua paternidade ou maternidade; no segundo inciso está disposto o ato que dificultar o exercício da autoridade do outro genitor sobre o menor; inciso três dificultar o contato de criança ou adolescente com o outro genitor; Inciso quatro dificultar o exercício do direito da convivência familiar; Inciso cinco omitir intencionalmente as informações pessoais e relevantes do outro genitor sobre a criança ou adolescente, inclusive de atividades escolares, médicas e alterações de

endereço; Inciso seis, apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra os familiares ou contra os avós, para assim dificultar a convivência do menor com os mesmos; Inciso sete, mudar de domicílio ou local a qual reside com o menor, sem alguma justificativa ou aviso, objetivando dificultar a convivência com a criança ou adolescente com o outro genitor, ou familiares do mesmo.

Outro destaque importante da Lei 12.318 (BRASIL, 2010) foi o amplo rol de sujeitos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, pois apesar da alienação parental ser mais comumente os genitores, ela não está restrita a estes, podendo os atos alienantes serem realizados por demais pessoas. Desta forma entendeu o legislador que seria possível a participação dos avós, outros familiares e demais pessoas que possuem guarda. A princípio vamos discutir o caput do artigo 2º da Lei em questão, que tratamos sujeitos do pólo ativo. Como forma de ampliar a conduta alienante a demais pessoas do âmbito familiar, no artigo 2º o legislador expressou a possibilidade da participação dos genitores, dos avós e das pessoas que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade. Desta forma, todos estes então dentro do alcance da Lei. Podendo ser responsabilizados pelas condutas alienantes, não ficando a Lei restrita a responsabilização dos genitores.

Se o legislador deixou bem amplo o rol de sujeitos ativos, ele não fez diferente com o rol de sujeitos passivos. O inciso VI do artigo 2º traz a possibilidade de configurar como sujeito passivo em casos de alienação parental, os genitores, os avós e demais familiares. Desta forma toda vez que algum dos possíveis sujeitos ativos estiverem impedindo o genitor, os avós ou qualquer familiar de ter convívio com a criança ou adolescente ele estará cometendo alienação parental. Apesar da alienação parental ser uma forma de punição do alienador ao alienado, a maior vítima é a criança ou adolescente que carregará consigo as marcas desta disputa e os danos psicológicos podem ser irreversíveis.

O artigo 4º da Lei 12.318 (BRASIL, 2010), traz algumas regras processuais para a tramitação do processo e de algumas medidas cautelares para a manutenção e garantia da convivência entre o menor e genitor alienado. Quando for constatado a ocorrência de alienação parental ou indícios desta, o interessado poderá discutir o caso no judiciário em ação autônoma ou

incidental. Desta forma, a Lei em questão garante o direito do interessado de entrar com uma ação específica para que seja declarado a alienação parental ou discutir o caso como incidente de uma ação de guarda por exemplo.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, de 26 de Agosto de 2010)

A Lei 12.318 (BRASIL, 2010) aqui em estudo, ainda garante a possibilidade do magistrado a conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a existência de indícios ou prática de alienação parental e a tomar as medidas necessárias. O processo de alienação parental possui tramitação prioritária, devido entendimento do legislador que um processo célere causaria menos danos ao menor e impediria a continuidade dos atos ilícitos. A relevância da matéria e a demora na prestação jurisdicional, fez com que o legislador pensasse em discutir de forma prioritária os casos de alienação parental. Um processo de AP lento poderia trazer danos psicológicos irreversíveis e dificuldade na restituição ou manutenção dos laços afetivos entre o menor e o genitor alienado.

Outra garantia da Lei estudada, é as medidas cautelares necessárias a eliminação dos atos ilícitos. Desta forma o juiz deverá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para preservação da criança ou adolescente, inclusive assegurar a convivência ou reaproximação com o alienado. Por fim, o parágrafo único do artigo 4º traz a garantia mínima de visitação assistida. Por mais séria que seja a denúncia contra o genitor, o magistrado deverá garantir um mínimo de visitação entre menor e este, até que ele chegue a verdade real dos fatos alegados. A exceção neste caso é o risco a saúde física e psicológica do menor que deverá ser atestada por profissional, para assim o juiz suspender de vez a visitação.

Para tentar desestimular os atos de alienação parental, o legislador criou um rol de sanções ao alienador todas previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), garantindo ao magistrado ampla utilização dos instrumentos processuais aptos para inibir seus atos. As sanções previstas nesta Lei não

eximem o alienador de possível responsabilidade cível e penal que ele venha responder.

No momento de aplicar as medidas cabíveis o juiz poderá usar de uma garantia expressa no caput do artigo 6º, que é a possibilidade de cumular medidas. Sendo assim o magistrado não está restrita a aplicação de apenas uma medida, mas poderá fazer o uso delas da melhor maneira possível, sempre buscando a melhor solução do conflito e a proteção da criança ou adolescente.

Como atos típicos de alienação parental, podemos citar de acordo com o artigo 6º. Em seu primeiro inciso, está estabelecido que declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador é um dos atos tipos, assim como demonstrado em seu inciso dois, que ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado também é um ato que constitui atos típicos, em seu inciso três, está previsto que estimular multa ao alienador; ou em seu inciso quatro estabelece que determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; no inciso cinco, determinar a alteração de guarda compartilhada ou sua inversão; Inciso seis, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e por último inciso sete, no qual descreve que determinar a suspensão da autoridade parental, também é considerado atos típicos de alienação parental.

O artigo 7º da Lei 12.318/2010 tem o objetivo de premiar aquele genitor que viabiliza a convivência familiar, pois o legislador dispôs a garantia da possibilidade da guarda ser invertida no caso do genitor detentor da guarda obstruir a convivência familiar, passando a guarda para aquele que a melhor viabiliza-a. Fica claro que este artigo tem o objetivo de inibir os atos de alienação parental, premiando o genitor que melhor conduza convivência da prole como demais.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (Lei Nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010).

Foi estabelecido á pouco tempo, a Lei nº 13.341 (BRASIL, 2017), mais precisamente em 04 de abril de 2017, e é um dos mais novos mecanismos designados para erradicar a violência contra a criança e o adolescente.

Para implementação desta lei, foi dada pela tamanha preocupação em driblar que essas atitudes aconteçam. Em seu primeiro artigo é descrito que esta lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência, que na qual tem como objetivo garantir mecanismos para vir a prevenir e coibir tal violência, com base no artigo 277º da Constituição Federal, também conjunto da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Assim como os 2º, 3º e 4º da Lei 13.341 (BRASIL, 2017):

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## 2.1 IMPACTOS PSICOLÓGICOS PARA A CRIANÇA QUE VIVE SOBRE PRESSÃO NEGATIVA: TRANSTORNOS CAUSADOS A PARTE ALIENADA

A importância da presença do pai e da mãe na vida da criança e do adolescente é extrema, desde que sua indiferença, ausência e indisponibilidade, deixam marcas negativas na vida dos menores, mesmo aqueles que se mantêm distante seja fisicamente, por falecimento, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência, como demonstrado no artigo 19º, da Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente(Brasil, 1990):

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BRASIL, 1990)

Nos casos dos relacionamentos unilaterais, que são realizados por apenas um dos genitores, pode ocorrer de acontecer de existir uma relação possessiva com a prole, onde são impostas preocupações e solicitações que podem ser incapazes das crianças ou adolescentes entenderem. A ausência familiar pode deixar lacunas em seu desenvolvimento, falhas que são gravadas no seu sistema neuro-endócrino, como angústia, sensação de desintegração e falta de apoio, sendo ativadas sempre que tiver sentimento de insegurança, inclusive na fase adulta.

O modo que os pais confrontam o processo ao todo de divórcio ou na dissolução da união, é expressamente determinante para analisar a forma que os filhos se comportarão em um futuro em suas próprias relações pessoais. Caso os pais voltem rapidamente a rotina próxima ao máximo da que tinham antes, por serem maduros os suficientes para lidarem com melhor com a situação, melhor será a ruptura afetiva, nesse caso a angústia e ansiedade dos menores tendem a desaparecer.

Agora já os pais que tiveram dificuldades em restabelecer as relações e dificuldades em resolver seus conflitos ou que com isso iniciam o processo de que caracteriza a síndrome de alienação parental esses mesmos tendem, por um tempo bom, terem péssimas rotinas com seus filhos, que, vêm toda essa vivência de experiências ruins, mudanças de humor imprevisíveis, um ambiente

totalmente instável, isso tudo pode acarretar em uma interrupção do processo de desenvolvimento normal do menor, e crescem assim tendo uma visão deturpada da realidade, sendo recorrente o medo de ser abandonado, em constante ansiedade, e em especial o sentimento de angústia, que podem gerar até diversas fobias e transtornos na fase adulta.

Portanto para a criança ou adolescente sobreviver nesse meio, eles aprendem a manipular, e tornam-se antes do tempo muito espertos no intuito de descobrir o ambiente emocional, aprendendo assim a selecionar parte da verdade a ser falada, e a externar falsas emoções, se tornam responsáveis por segurar responsabilidades e preocupações que não são da idade, com isso ocorre de ter sua infância roubada, pelas ações egoístas do genitor que o alienou de um convívio que deveria ser sadio e fundamental.

Outra consequência dos atos de Alienação Parental é a Síndrome das Falsas Memórias, no qual, o filho é convencido da existência de determinados fatos e levados a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador consegue mais saber a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsos personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (TJSC, AL 2013.059330-9, Rel. Des. Saul Steil, j. 08/04/2014).

De tal forma a idéia que traz, é que uma das maiores consequências e a mais evidente é a ruptura do vínculo com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e perde com esse repentino afastamento todas as interações aprendidas, o apoio dado e o modelo. Na área da psicologia também é evidenciado que também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e auto-estima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, podendo até estimular um maior consumo de álcool e drogas, e em casos extremos, podem acarretar até em suicídio.

A criança afetada pode até manipular pra obter atenção e se sentir valorizada, também pode vir a ocorrer da criança repetir a mesma estratégia com as pessoas ou em suas futuras relações, podendo até ser apto a ter desvios de conduta, como personalidade anti-social, fruto de um relacionamento com pequena capacidade de compreender as frustrações de maneira sadia, e

dificuldade de controlar seus impulsos, somando ainda a agressividade como único meio de resolver os conflitos.

Com isso leva a criança a se acostumar a se afastar de parte de sua realidade, a do genitor alienado, essa criança quando estiver na fase adulta, poderá vir a apresentar uma visão distorcida da realidade, ele pode ter a percepção que todos estão contra ele ou a favor dele, sem meio-termo.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

A Alienação Parental é um assunto recorrente e de muita importância na esfera das varas de família, o direito brasileiro tem buscado cada vez mais formas de trazer a criança e ao adolescente uma qualidade de vida, respeitando com afinco os direitos fundamentais inerentes a eles.

A pandemia trouxe uma nova realidade e contexto social, com o intuito de resguardar a saúde e bem-estar social, os governos implantaram medidas cabíveis para tal e uma delas foi o isolamento social. Mas como ficará as relações afetivas entre pais e filhos, onde não há o convívio diário.

#### **3.1 COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL**

Considerando que vivemos em um planeta onde existe mais vírus que estrelas no universo, os vírus são considerados seres não vivos, completamente depende de uma célula para sua reprodução.

Os vírus podem ser encontrados em todos os ambientes do mundo natural: em ebulição na água do mar, flutuando pela atmosfera e à espreita em minúsculos grãos de areia. Geralmente considerados seres não vivos, esses patógenos só conseguem se replicar com a ajuda de um hospedeiro e são capazes de seqüestrar organismos de todos os ramos da árvore da vida — incluindo uma infinidade de células humanas.

Existem cerca de dez nonilhões de vírus (10 elevado a 31) em nosso planeta — o suficiente para atribuir um a cada estrela do universo 100 milhões de vezes. (WU, 2020, p.?)

O popularmente conhecido COVID-19 (nome científico SARS-CoV-2), é uma das milhares de espécies virais conhecidas mundialmente, identificada por cientistas o CORONAVÍRUS é um espécie que ataca o sistema respiratório, entretanto, em dezembro de 2019, foi detectado em Wuhan na China, uma nova forma do vírus, que não se tinha conhecimento. Conforme a Organização Pan-Americana da Saúde diz:

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. (OPAS, 2020, p.?)

Como pouco se sabia da nova mutação do CORONAVÍRUS, logo se percebeu que se tratava de uma forma mais severa do vírus, atacando de maneira aguda o sistema respiratório, causando diversas complicações e posteriormente a morte. Logo foi possível notar que esse vírus se propagava rapidamente e que era de fácil contágio, tomando assim o mundo todo, BBC NEWS BRASIL:

No entanto, esse vírus letal, chamado Sars-CoV-2, se espalhou por quase todos os países do mundo e infectou quase 800 mil pessoas desde que foi identificado em dezembro de 2019 na China. Vírus como este, da família dos coronavírus, podem causar doenças em animais. Sete deles, incluindo o Sars-CoV-2, saltaram para humanos de outros animais e foram responsáveis por pandemias como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (Mers). (NAVAS, BBC NEWS MUNDO, 2020, P.?)

Com pouco tempo, o mundo estava alarmado e indefeso, o vírus propagado e causando altos índices de morte, pessoas idosas e com comorbidade eram as que mais preocupavam as autoridades, por serem mais passíveis de evoluírem ao óbito. Em Janeiro de 2020, o diretor da Organização Mundial da Saúde, decretou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. (OPAS, 2020, P?)

Porém, foi em 11 de março de 2020 que a Organização Mundial da Saúde decretou o status mundial de pandemia, pois a propagação e o contágio pelo COVID-19 já havia chegado a diversas partes do mundo. É classificado pelas autoridades como pandemia quando há um grande espaço geográfico ocupado pela doença e não sua gravidade, assim sendo, foi preciso que houvesse um alerta mundial.

Com o decorrer dos meses e vendo a calamidade da saúde mundial, diversos países adotaram o isolamento como uma das formas de conter a

contaminação, restringindo ao máximo que as pessoas freqüentassem lugares públicos e de grande movimentação, como o não funcionamento dos comércios que não eram de extrema necessidade, redução do transporte público, limitação de pessoas nos comércios essenciais, fechamento das escolas públicas e particulares e a adaptação ao trabalho remoto.

Um estudo do International Journal of Infectious Diseases analisou as medidas de 190 países entre 23 de janeiro e 13 de abril de 2020, durante a primeira onda da covid-19 pelo mundo. Ele levou em consideração quatro tipos de intervenções não-farmacêuticas (NPI, na sua sigla em inglês) para a redução do coronavírus: o uso obrigatório de máscara em público; isolamento social ou quarentena; distanciamento social e restrição na mobilidade urbana. (PANCINI, 2021, p.?)

Começou assim uma nova preocupação, com a saúde mental de quem estava há tanto tempo sem o contato presencial com seus entes, no voltado ao tema em questão, ao bem estar mental e emocional das crianças, que não tem seus pais em um mesmo lar.

### 3.2 A GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA

Visando estabelecer uma qualidade de vida saudável para uma criança ou adolescente, o Código Civil (BRASIL, 2002) traz em seu texto os direitos e deveres dos pais quando não convive mais como um casal. Na maior parte dos casos relacionados a guarda do menor, é preferível que a guarda seja compartilhada, dando assim ao pai e a mãe as mesmas obrigações inerentes ao filho, além da manutenção do vínculo afetivo, conforme dispõe Neiva (2002, p.145):

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tomando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam em torno da criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.

O art. 1.583, §1º do Código Civil (BRASIL, 2002), legisla sobre a responsabilização conjunta dos genitores, os direitos e deveres, do poder familiar dos filhos em comum. O autor Gonçalves (2010, p.285), diz:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.

Com o intuito de proteger e resguardar os filhos menores, os Tribunais têm adotado a guarda compartilhada sempre que possível, mas o que fazer quando o mundo é tomado por uma doença, acarretando a imposição do isolamento e distanciamento social, como resolver os novos conflitos gerados a guarda compartilhada?

A pandemia modificou completamente o cenário familiar, por se tratar de uma realidade inesperada, o compartilhamento da guarda do filho teve em diversos casos de ser modificada e em alguns casos ser suspenso o direito de visitação. Conforme aborda Angelo (2020, p.?), por se tratar de uma questão sanitária e de saúde, os pais em muitos casos adotaram um acordo com maior interesse no bem-estar da criança, em casos que não foram possíveis o acordo, os Tribunais julgaram caso a caso, observando o caso concreto e as implicações de se manter o convívio compartilhado para a criança ou outro membro da família.

Houve, no entanto bastante resistência por parte de algum dos genitores, que por haver restrições de locomoção e o isolamento social, foram ao judiciário pedindo a suspensão das visitas e que fossem suspensas as idas e vindas da criança entre as casas de seus genitores. Por correr em segredo de justiça os casos das Varas de Família, pouco são os casos públicos, em algumas pesquisas em sites jurídicos encontramos os seguintes casos:

Até o momento foram publicados apenas três casos envolvendo guarda compartilhada. Em um deles, o juiz Eduardo Gesse, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente (SP), proibiu que um piloto de avião visitasse a filha por 14 dias, prazo recomendado para a quarentena. Segundo o magistrado, “em razão da pandemia decorrente da propagação do coronavírus, é realmente recomendável, por força da profissão exercida pelo requerido”, evitar contato com terceiros. (ANGELO, 2020, p.?)

Assim como:

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu o prazo de 14 dias antes que um piloto de avião pudesse retomar a convivência com sua filha. (ANGELO, 2020, p.?)

Na busca de proteger a integralidade do direito da criança e do adolescente, o legislador traz no artigo 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (BRASIL, 1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse dispositivo de lei se baseia nos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), garantindo que é dever da família, da sociedade e do Estado propor com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como resguardá-los de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destacamos em especial os termos direito a saúde e o direito a convivência familiar. É de extrema importância lembrar que em casos de alienação parental, a maior preocupação é com a saúde mental da criança e do adolescente, haja vista que, são as depreciações ditas por quaisquer uns dos membros familiares ou de convívio, as manipulações e imposições para que a criança acredite e veja o outro genitor ou familiares como vilões.

O começo dos conflitos tem início com o rompimento do casal, na maioria dos casos o ressentimento e a mágoa com o fim da relação, faz com que o genitor que detém a guarda do menor, projete suas frustrações na criança, depreciando e coagindo a criança a perder o vínculo afetivo com a parte alienada, como salienta os autores Carpes Madaleno e Madaleno (2017, p. 51):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião,

caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (CARPES MADALENO; MADALENO, 2017).

Entretanto, a alienação pode ser cometida por qualquer pessoa que tenha um vínculo afetivo com a criança, a Lei 12.318 de 2010, a Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010), não traz um rol taxativo, ao contrário, especifica que a alienação pode ser cometida por avós, tios, primos, etc:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim como o direito a saúde física e mental, a criança tem direito ao convívio familiar, devendo este convívio ser responsável pela construção de um criança saudável, o que não acontece quando há a alienação parental, a referida Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), expõe que dificultar o regular convívio familiar também é classificado como uma modalidade de alienação parental.

A guarda compartilhada em tempos de pandemia se tornou um problema, dificultou-se o acesso as crianças e em casos onde não há diálogo entre as famílias, tornou-se mais presente a alienação parental.

### 3.3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA PANDEMIA – A UTILIZAÇÃO DO DISCURSO DE ISOLAMENTO COMO CAUSA DA ALIENAÇÃO.

Sendo o tema alienação parental de tamanha importância que em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a lei 12.318, que discorre sobre o tema, assim como dar-se uma definição, traz o direito e deveres dos pais quanto aos filhos e as consequências do cometimento do ato de alienar. No artigo 2º e seus incisos (BRASIL, 2010), traz o rol taxativo do que se trata alienação parental.

Com o embasamento nos direitos fundamentais da criança ou adolescente, a lei foi criada para a proteção dos mesmos, haja vista que ainda não se tinha nada expresso em lei e pouco se falava sobre o assunto e tendo em vista que a Síndrome da Alienação Parental não foi ainda reconhecida oficialmente, conforme a autora Montezuma (2017, p. 31):

A perícia médica tem encontrado sérias dificuldades para operar com o diagnóstico de SAP, devido ao seu pouco especificado caráter psicopatológico e psiquiátrico, o que se expressa no fato de não ter sido incluída em nenhuma classificação de doenças. Apesar da proposta de inclusão da SAP na última revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) ter utilizado maciça campanha de divulgação e gerado polêmica internacional no meio psiquiátrico, ela não foi aceita.

É nítido perceber nos discursos dos alienantes a raiva e a frustração, deixando de preservar a criança e dando completa voz a um discurso odioso, mantendo a criança como um meio de vingança, o que não se percebe é o mal que se faz ao psicológico de um indivíduo que está em plena formação, a responsabilidade prevista em lei é completamente ignorada. Tratando de uma campanha de contra o genitor não detentor da guarda, como afirma os autores Carpes Madaleno e Madaleno (2016, 4<sup>o</sup> EDIÇÃO, p. 51):

Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião. Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (CARPES MADALENO; MADALENO, 4<sup>o</sup> EDIÇÃO, 2016, p. 51)

É de extrema importância zelar pela qualidade de vida e não colocar em perigo as crianças, mas até que ponto a proteção dar lugar a vingança, que prejudica o emocional e o vínculo afetivo da criança com o alienado. Com o passar do tempo sob a mesma influência depreciativa, torna-se verdade o que foi dito pelo alienante e a criança tem as verdades enraizadas no subconsciente, os autores Carpes Madaleno e Madaleno (2016, 4<sup>o</sup> EDIÇÃO, p. 52):

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome 3 da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, ame esse pai

como o outro genitor. (CARPES MADALENO; MADALENO, 4º EDIÇÃO, 2016, p.52).

Por se tratar de uma calamidade pública e sendo um fator que foge do controle do Estado, a pandemia acarretou o aumento e um agravamento nas relações familiares, o alienante tem mantido um discurso de super proteção e cumprimento das medidas sanitárias, distanciamento e isolamento social.

Notasse que em tempos atuais de pandemia, houve um aumento no judiciário, com pedidos de suspensão da guarda compartilhada e assim como suspensão das visitas. Há uma necessidade de averiguação real nos casos concretos, se há caso de alienação e o alienador busca a suspensão como modo de punição ao alienado. Segundo o site G1.com (2021, p.?), no estado de São Paulo houve aumento substancial:

O número de processos abertos por alienação parental no estado de São Paulo cresceu 47% durante a pandemia do coronavírus. Entre março de 2020 e fevereiro de 2021, foram registrados 226 casos. Já entre março de 2019 e fevereiro de 2020, foram 154. (PERRONI; LÜDER, 2021, p.?)

Se tratando do bem-estar do menor, a pandemia veio em contra mão do que os doutrinadores e tribunais tem de forma unânime defendido, que é a manutenção dos vínculos familiares, mas sempre com foco na proteção da vida da criança, diante deste cenário os tribunais tem analisado os casos de forma individual, demonstrado nos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020)

Como também:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será

superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70084366756, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-10-2020) (grifei)

O judiciário tem sugerido as famílias diversos meios para suprir a necessidade da manutenção do vínculo afetivo, medidas como ligações por vídeo chamada, que a criança fique com cada genitor por um período de tempo maior, em casos em que os pais trabalhem viajando e não abrem mão da visita presencial, que fique por um período de tempo em quarentena para após retornar a visita presencial, assim como tem homologado os acordos feitos pelos pais. A advogada Cysne (2020, p.?), destaca a importância da tecnologia na pandemia:

A tecnologia, que hoje se apresenta como uma ferramenta possível e necessária para aproximação familiar, e a forma como vem sendo utilizada durante o período de afastamento social, tende a revolucionar as interações de famílias binucleares. Muitos têm organizado a convivência familiar a partir de novos formatos, que diminuem a circulação das crianças e dos adolescentes e viabilizam o exercício mais equilibrado das responsabilidades parentais, acrescenta. (CYSNE, 2020, p.?)

A Diretora das Relações Interdisciplinares do IBDFAM e psicanalista Groeninga (2020, p.?), afirma:

A dificuldade é a de identificar qual a real necessidade de proteção dos filhos, inclusive porque os dados de que dispomos (sobre a pandemia) e mesmo as recomendações não são claras. No entanto, o convívio deve absolutamente ser mantido, se não for possível presencial, devem ser utilizadas as ferramentas de comunicação disponíveis, se possível telepresenciais.(GROENINGA, 2020, P.?)

O que não pode ocorrer e deve haver por parte do Ministério Público uma fiscalização mais rigorosa, é o descumprimento das medidas judiciais. Quando há alienação parental, certamente haverá o descumprimento das medidas com o intuito de prejudicar a convivência ainda que seja por modo virtual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo tem como objetivo demonstrar um dos problemas conseqüentes da pandemia do COVID-19, o aumento dos casos referente à alienação parental, que conforme demonstrado em alguns estados teve um aumento.Foi

demonstrado os malefícios causados aos menores quando expostos a prática de alienar.

A edição da Lei de Alienação Parental foi um marco importante para regulamentação do assunto no país, pois antes que 2010 não havia uma definição precisa do tema e em alguns juízos as decisões se reputavam como inexistente, além do aumento dos casos nos juízos de família.

Uma das diretrizes que principalmente em tempos atuais tem sido muito utilizada, é a equipe multidisciplinar como perito, na maior parte das vezes é composta por psicólogos e assistentes sociais, plenamente capacitados para lidar e entender quais os danos causados, não há uma fórmula ou igualdade, cada caso é único e deve ser compreendido de maneira individual, é um trabalho complexo e de extrema importância para tentar solucionar os danos causados.

Com o decorrer do tempo e mesmo sem ter um norte de como tratar os casos de alienação decorrente da pandemia, os tribunais fixaram suas próprias diretrizes e julgaram de acordo com o próprio caso concreto, não generalizando e assim buscando entender a real extensão do caso levado ao poder judiciário, contudo, a pandemia tem causado diversos estragos sociais e se tratando de família nunca é fácil a resolução do conflito, os Tribunais tem se adequado a realidade e posto algumas soluções.

Medidas como repressão de condutas prejudiciais a criança, estipulação de horário para realização de vídeo chamada com apresentação ao juízo do cumprimento a ordem judicial por períodos, estipulação de visitação mediante apresentação de teste negativos de COVID-19, se caso for guarda unilateral e for comprovada a alienação que seja revertida à guarda em favor do alienado com a maior facilidade para que se evite tamanho estrago psicológico e repreensão mais vigorosa para que o cumprimento da justiça seja efetivamente efetuado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Estatísticas do Registro Civil 2012**. Pesquisa extraída do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

<[https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000001586431219201343361992\\_738.pdf](https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000001586431219201343361992_738.pdf).

**ULLMANN,A. Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor.**

Visão Jurídica, n.30, p.62-

65, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>.

IDEM, cit. p.04.

VELOSO, Zeno. Comentários à lei de Introdução ao Código Civil- Arts. 1º à 6º. Belém UNAMA, 2005.

Conforme posicionamento de FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson; Direito das Famílias, p.11

IDEM, p.11.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>

[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)

<https://ibdfam.org.br/noticias/6587/Jurista+analisa,+em+artigo,+as+novidades+da+Lei+13.431-2017.+Confira!>

<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/ECA-Lei-n-8.069-de-13-de-Julho-de-1990#art-98>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicologicos-na-criana-e-ou-adolescente>

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental-a-importancia-da-convivencia-familiar.htm>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2020/04/virus-doencas-saude-patogenos-covids-19-sars-pandemia-coronavirus-hospedeiro>

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52110672>

<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>

<https://exame.com/ciencia/lockdown-funciona-o-que-diz-a-ciencia-sobre-as-medidas-de-distanciamento-social/>

[https://jus.com.br/artigos/41296/guarda-compartilhada#:~:text=Disp%C3%B5e%20Deirdre%20Neiva%20\(2002%2C%20p,forma%C3%A7%C3%A3o%20equilibrada%20de%20sua%20personalidade.](https://jus.com.br/artigos/41296/guarda-compartilhada#:~:text=Disp%C3%B5e%20Deirdre%20Neiva%20(2002%2C%20p,forma%C3%A7%C3%A3o%20equilibrada%20de%20sua%20personalidade.)

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

MADALENO, ANA CAROLINA CARPES E ROLF MADALENO, (SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, 4º EDIÇÃO, 2017.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>

MONTEZUMA, Márcia Amaral Incesto e Alienação Parental, 2017.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>

[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf)

<https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+contos>

<https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+contos>